



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11602/11

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Medeiros Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – CONSTRUÇÃO DE CRECHE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Matéria pendente de análise em outros autos – Idêntica relação jurídica – Litispendência – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02125/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Antônio Medeiros Dantas, gestor do Convênio FUNCEP n.º 004/2005, celebrado em 06 de dezembro de 2005, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, e o Município de Cuité/PB, objetivando a construção de 01 (uma) creche para 50 (cinquenta) crianças na comunidade SERRA DO BOMBOCADINHO, localizada na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de agosto de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11602/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Antônio Medeiros Dantas, gestor do Convênio FUNCEP n.º 004/2005, celebrado em 06 de dezembro de 2005, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, e o Município de Cuité/PB, objetivando a construção de 01 (uma) creche para 50 (cinquenta) crianças na comunidade SERRA DO BOMBOCADINHO, localizada na citada Comuna.

Ao examinar a matéria, fl. 184, os técnicos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP informaram que a supracitada prestação de contas está sendo analisada nos autos do Processo TC n.º 11599/11, razão pela qual sugeriram o arquivamento do presente álbum processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante destacado pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, verifica-se que a matéria *sub judice* já está sendo devidamente analisada por este eg. Tribunal nos autos do Processo TC n.º 11599/11, caracterizando, portanto, litispendência.

Neste sentido, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252, do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11602/11

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* extinga o processo sem julgamento do mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.